



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Rua Bayard Toledo Mércio, 66 - Bairro: Canudos - CEP: 93548011 - Fone: (51) 3553-5500 - Email:
fmovohambvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000283-74.2019.8.21.0142/RS

AUTOR: KM10 MODAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AUTOR: CTM COMERCIO DE VESTUARIO EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL
AUTOR: BR MODAS COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AUTOR: ESPANA FASHION LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AUTOR: ECONOMIA BRASILEIRA INDUSTRAI DE MODA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AUTOR: COMERCIAL MARIA TERESA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AUTOR: MCBENNET INDUSTRIA E COMERCIO DO VESTUARIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AUTOR: JULIBRUN MODAS COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AUTOR: MION MODAS COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AUTOR: PISSETTI INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AUTOR: COMERCIAL ROTA DA SERRA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AUTOR: BRULILEX MODAS COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AUTOR: B & D - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AUTOR: I.D. CALCADOS EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL
AUTOR: GRUPO ECONÔMICO MCBENETTI
AUTOR: LEATHER COMERCIO DO VESTUARIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

SENTENÇA

Vistos,

Cuida-se do processo de recuperação judicial do **GRUPO ECONÔMICO MCBENETT**, composto pelas empresas CTM Comércio do Vestuário Eireli ME (CNPJ nº 07.066.022/0001-01), I D Calçados Eireli ME (CNPJ nº 21.023.300/0001-66), B & D Empreendimentos Imobiliários (CNPJ nº 06.218.154/0001-30), Brulilex Modas Comércio Ltda ME (CNPJ nº 16.367.431/0001-20), Comercial Rota da Serra Ltda (CNPJ nº 02.845.506/0001-27), Pissetti Indústria e Comércio de Couros Ltda (CNPJ nº 94.601.689/0001-53), Leather Comércio de Vestuário Ltda ME (CNPJ nº 04.579.448/0001-62), Mion Modas Comércio Ltda ME (CNPJ nº 93.197.895/0001-87), Julibrum Modas Comércio Ltda ME (CNPJ nº 16.637.820/0001-29), Lojas MCBenett Comércio do Vestuário Ltda ME (CNPJ nº 90.381.930/0001-25), Comercial Maria Teresa Ltda EPP (CNPJ nº 01.965.828/0001-47), Economia Brasileira Industria da Moda Ltda EPP (CNPJ nº 02.858.647/0001-84), Espana Fashion Ltda ME (CNPJ nº 04.489.317/0001-94), e BR Modas Comércio Ltda ME (CNPJ nº 13.869.704/0001-47).

O pedido foi protocolado em **05/12/2018**, na Comarca de Igrejinha, em meio físico, pelo processo Themis 142/1.18.0002288-7.

As devedoras apresentaram a lista dos créditos sujeitos, constante da publicação do Edital do art. 52, §1º,II, da LRFE, encartado a fl. 962 dos autos físicos (Evento 1 ANEXO16)

5000283-74.2019.8.21.0142

10055199684.V38



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Em **12/12/2018**, a fl. 363 dos autos físicos (anexo 10) foi deferido o processamento, fixado o prazo de 60 (sessenta dias) para apresentação do plano de recuperação em consolidação substancial, autorização revogada pelo julgamento do Agravo de Instrumento nº 70081902629, que determinou a apresentação de um Plano Individual para cada empresa.

O Edital do art. 7º, §2º, da LRFE, foi publicado em **24/07/2019**.

Ainda sem a apresentação dos planos de recuperação, em **18/08/2020**, a competência foi declinada para esta Vara Regional Especializada (evento 85, DESPADEC1).

Intimadas as requerentes para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentarem seus planos de recuperação judicial individualizados, sob as penas do art. 73, II, da Lei 11.101/2005, o que ocorreu apenas em **11/11/2020** (evento 274, PET1). Na mesma decisão foi prorrogado o *stay period* (evento 107, DESPADEC1),

Publicado o Aviso aos Credores do art. 53, par. único, da Lei 11.101/2005, (Evento 377) foram apresentadas objeções pelos credores Banrisul (Evento 419), Condomínio Civil do Shopping Center Praia de Belas (Evento 421), Ancar IC S/A, Lasul Empresa de Shopping Centers LTDA., LRRR Participações LTDA, Maiojama Participações Ltda (Evento 422) e Banco Bradesco S/A (Evento 426).

O grupo autor deixou de apresentar regularmente sua documentação contábil à Administração, conduta reiterada após sucessivas intimações. Por força da sonegação de informações pelas recuperandas, a resultar na ausência de transparência e falta de atendimento das requisições do juízo e da Administração Judicial, foram os sócios afastados da administração das empresas e nomeado gestor judicial, deferindo-se, ainda, a apresentação de planos modificativos após o pleno conhecimento da situação das empresas pelos credores, a fim de possibilitar a realização da Assembleia Geral de Credores (evento 621, DESPADEC1).

No Evento 927 as devedoras apresentaram seus planos modificativos em dois planos distintos, um abarcando os principais meios de soerguimento pela empresa principal, KM10 MODAS LTDA ME, e o outro para as demais empresas, que seriam extintas ou incorporadas à empresa principal.

Instalada a AGC, após sucessivas suspensões, em **01/06/2022**, foi homologado o resultado da Assembleia, realizado o exame da legalidade das cláusulas do PRJ e concedida a recuperação judicial das empresas do Grupo McBenett **mediante o instituto do *cram down***, nos termos previstos no art. 58, §§1º, da Lei 11.101/2005 (evento 1503, DESPADEC1).

Os credores votaram ainda pelo afastamento do sócio-administrador durante o período de fiscalização judicial do cumprimento do Plano de Recuperação, aprovando a nomeação do gestor, que recaiu na mesma pessoa do profissional anteriormente designado, que passou a exercer todas as funções necessárias ao andamento das empresas.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Durante o prazo de cumprimento do PRJ foram noticiados possíveis delitos previstos na Lei 11.101/2005, praticados pelos sócios afastados, tais como o desvio de bens do patrimônio das empresas em recuperação e seu esvaziamento patrimonial, determinando-se, por conta disso, a indisponibilidade de bens, conforme decisão do evento 2010, DESPADEC1.

Superado o prazo para pagamento dos credores da Classe I sem quitação, o sócio afastado postulou a dispensa do Gestor e a retomada da administração.

Apresentado plano modificativo no evento 2292, ANEXO2, foi designada nova AGC para apreciação pelos credores.

Realizada a AGC, a Administração Judicial protocolou no evento 3125, PET1 o resultado do conclave, afirmando que *o Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial apresentado em AGC foi rejeitado, bem como houve a criação de mandato temporário de gestão, que será desempenhado pelo Sr. Gustavo de Ávila Reetz até o trânsito em julgado de eventual sentença falimentar.*

No evento 3132, PET1, os sócios BENAMI DA SILVA COELHO e DILMAIR GASQUE DE OLIVEIRA protocolaram requerimento de nulidade da Assembleia Geral de Credores, postulando sejam designadas datas para nova solenidade.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento.

Pela rejeição pelos credores da possibilidade de alteração do Plano de Recuperação vigente e pela manutenção do Gestor Judicial, as sociedades em recuperação retornam a situação da existência de um plano de recuperação previamente aprovado em assembleia de credores, do qual não lograram o pagamento de quaisquer dos créditos sujeitos ao processo de soerguimento. As recuperandas não pagaram os créditos vencidos da Classe I, muito menos os créditos extraconcursais, em especial os de natureza fiscal.

As evidências comprovam que as sociedades não possuem condições de cumprir o plano vigente, pois já se transcorreram 20 (vinte) meses da concessão da recuperação judicial sem qualquer pagamento aos credores, evidenciando-se situação de completa insolvência, a impor a convolação da recuperação judicial em falência, sob pena de sacrifício excessivo aos credores.

O PRJ mostrou-se inexecutável ante a inexistência de fontes alternativas de ingresso de valores para o pagamento do passivo, limitando-se as forças das devedoras ao resultado das atividades, insuficiente para o pagamento das despesas ordinárias, funcionando o negócio apenas para o pagamento das despesas extraconcursais, notadamente dos empregados ainda mantidos. A viabilidade do ingresso de valores com a alienação de ativos,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

exigência dos credores para a aprovação do plano vigente esbarrou na insuficiência da documentação das recuperandas para a comprovação da propriedade dos imóveis oferecidos, sejam de suas sedes, sejam outros indicados pelo sócio afastado.

Importante assinalar que a integralidade das obrigações vencidas e impagas são de credores da Classe I, classe que rejeitou o Plano de Recuperação vigente - aprovado por Cram Down - e, também, rejeitou sua alteração, a demonstrar que o melhor interesse dos credores trabalhistas é a convalidação da recuperação judicial em falência, único meio de investigação patrimonial e possível arrecadação de ativos, para fazer frente aos créditos.¹

Ademais, para corroborar o acima, é de salientar que existem consistentes indícios de que muitos dos imóveis que servem para as sedes das sociedades em recuperação, embora não estejam formalmente registradas em nome das empresas, mas em nome de terceiros, a elas pertencem, caracterizando-se prática de ocultação patrimonial, em prejuízo dos credores.

Explico:

Trata-se de recuperação judicial de grupo econômico formado 15 (quinze) empresas, muitas das quais inativas desde o protocolo do pedido, a denotar uma profusão de CNPJs e sócios que constam apenas dos contratos sociais voltados para uma única atividade: a produção de calçados, roupas e artigos de viagem de couro, para venda nas próprias lojas do grupo. Todos esses CNPJs representam sociedades comandadas por uma única pessoa, o Sr. Benami da Silva Coelho.

Quanto do protocolo do pedido, as principais causas da crise apontadas foram assim apontadas:

Constata-se, assim, como principais causas e circunstâncias da crise das sociedades:

1. Investimento malsucedido em pontos de venda;
2. Equívoca administração fiscal ocasionando bitributação;
3. As diversas crises econômicas que assolam o país;
4. Ciclo operacional desfavorável;
5. A margem de lucro efetiva, a qual é insuficiente para suportar a estrutura de custos;
6. Endividamento bancário, gerando volumes expressivos de juros a pagar.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Destaco da própria inicial do pedido de recuperação judicial, como já dito acima, a expressa afirmação que a administração de fato de todas as sociedades se dava por Benami da Silva Coelho, embora não conste como sócio em todos os contratos sociais.

Tal sócio-administrador, desde a distribuição do processo, não cumpriu seus deveres de colaboração e transparência das atividades das sociedades, sonogando documentos contábeis e informações sobre o efetivo patrimônio social, especialmente o patrimônio imobiliário, ora afirmando de propriedade da sociedade e o ofertando como ativo a ser alienado para cumprimento do PRJ, ora escudando-se na propriedade registral por terceiros - inclusive o Município de Igrejinha - a fim de evitar a responsabilização patrimonial na hipótese de insucesso do soerguimento.

Para exemplificar, tem-se por nebulosa a propriedade dos imóveis da Av. do Forte, em Porto Alegre, da Rua Dona Lídia e da Rua Benjamin Jung, estes últimos na cidade de Igrejinha.

Veja-se que as sociedades possuem suas sedes em diversos prédios, em cidades distintas, conforme a própria inicial, da qual destaco, grifando:

1. *KM10 MODAS LTDA ME, sede na Rua Dona Lidia, 377, Bairro Figueira, Igrejinha/RS;*
2. *CTM COMÉRCIO DO VESTUÁRIO EIRELI. ME, sede na Rua dos Andradas, nro 1159, loja 02 - Centro Porto Alegre, RS;*
3. *I D CALÇADOS EIRELI ME, sede na Av. Otavio Rocha, n. 165, Bairro Centro Histórico, Porto Alegre;*
4. *B & D EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, sede na Av. do Forte, n. 171, Sobre-loja, Bairro Cristo Redentor, Porto Alegre - RS;*
5. *BRULILEX MODAS COMERCIO LTDA ME, sede na Av. Praia de Belas, n. 1181, Loja 3076-A, Bairro Praia de Belas - Porto Alegre, RS;*
6. *COMERCIAL ROTA DA SERRA LTDA, sede na Rua Benjamim Jung, n. 123, Fundos, Bairro Viaduto, município de Igrejinha, RS;*
7. *PISSETTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS LTDA, sede na Rua Dona Lidia, n. 367, Bairro Figueirão, Igrejinha, RS;*
8. *LEATHER COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA. ME., sede na Rua Sepé, n. 1896, loja 02, Centro, Capão da Canoa, RS;*
9. *MION MODAS COMÉRCIO LTDA ME, sede na Avenida João Wallig, n. 1800, Loja 1221, Bairro Chácara das Pedras, Porto Alegre, RS;*
10. *JULIBRUN MODAS COMÉRCIO LTDA - ME, sede na Rua Sepé, n. 1896, Loja 02 - Centro - Capão da Canoa, RS;*
11. *LOJAS MCBENETT COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA. - ME, sede na Av. do Forte, n. 171, Sobre-loja, Bairro Cristo Redentor, Porto Alegre - RS;*



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

12. *COMERCIAL MARIA TERESA LTDA EPP, sede na Av. João Wallig, n. 2202 e 2203, Bairro Chácara das Pedras, Porto Alegre, RS;*

13. *ECONOMIA BRASILEIRA INDÚSTRIA DA MODA LTDA EPP, sede na Avenida do Forte, n. 171 - Fundos - Bairro Cristo Redentor - Porto Alegre, RS;*

14. *ESPANA FASHION ITDA - ME, sede na Rua Dona Lídia, n. 367, Bairro Figueirão, Igrejinha, RS;*

15. *BR MODAS COMERCIO ITDA- ME, sede na Rua dos Andradas, n. 1777, Centro Histórico, Porto Alegre, RS.*

De tais imóveis, a inicial afirma os seguintes prédios como locados, postulando a suspensão dos pedidos de despejo:

Em razão da crise que hodiernamente enfrenta, necessitando gerir despesas de forma a viabilizar a continuidade da empresa, o Grupo McBenett tem esbarrado em séria dificuldade no que tange aos imóveis locados nos quais exerce suas atividades, em principal, ponto comercial localizado em Igrejinha/RS, que é o carro chefe das vendas.

Ocorre que está em atraso para com o adimplemento de alguns contratos de aluguéis destes imóveis, sendo que alguns dos proprietários inclusive ajuizaram ações de despejo, vide:

Endereço da loja	Razão Social	n.º processo	Juizo
Loja 1015 GBOEx - Rua dos Andradas 904 - loja 01 térreo, bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS	JULIBRUN MODAS COMERCIO	001/1.17.0111713-5	11ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre
Rua Benjamin Jung 123 sobreloja, bairro Viaduto, Igrejinha/RS	KM 10 MODAS LTDA	142/1.18.0001141-9	Vara Cível de Igrejinha
Shopping Iguatemi Avenida João Wallig 1.800 loja 1221, bairro Chacara das Pedras, Porto Alegre/RS	MION MODAS COMERCIO	001/1.17.0036298-5	5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre
Avenida dos Andradas 1777 , loja 03 ,bairro Centro Histórico	BR MODAS COMERCIO	001/1.18.0035440-2	2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Porto Alegre

Daí se conclui que além dos imóveis locados pelas sociedades, o Grupo teria patrimônio próprio, conforme consta da narrativa das causas da crise relatadas no primeiro PRJ. Destaco o seguinte trecho:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Em meados da década de 90 a Empresa passou a produzir artigos com a sua própria marca buscando na verticalização a melhora na rentabilidade do negócio, reduzindo, por conseguinte, a compra de itens fabricados por outras marcas.

Durante alguns anos a produção dos artigos se processou de maneira artesanal. No entanto, devido ao aumento no número de lojas e do volume de vendas os gestores da empresa resolveram ampliar a produção de calçados mediante a construção de uma nova planta de produção, na cidade de Igrejinha/RS.

Para concretizar este objetivo, realizaram vários

Página 4 de 53

www.crippareyadvogados.com.br • contato@crippareyadvogados.com.br
5273.0015 • Av. Mariland, 907 • Conj. 804 • São João • Porto Alegre • RS • CEP 90.440-191



investimentos, tais como a aquisição de imóvel, a construção de pavilhão, a montagem de instalações, a contratação de mão-de-obra especializada, a compra de mais matérias-primas, etc.

A partir do início da operação fabril em Igrejinha a principal atividade do Grupo passou a ser a produção de artigos de couro, principalmente a de calçados.

Passados mais alguns anos um novo ciclo de investimento foi feito, com a aquisição e adaptação de um prédio no Município de Igrejinha, de aproximadamente 2.000 (dois mil) m² para centralizar a armazenagem e a distribuição dos estoques de produtos para a rede de lojas. Nesse mesmo local dá-se a continuidade na confecção dos artigos de vestuário e passa a alocar também toda a administração da Empresa.

Desta forma, o principal estabelecimento de venda do Grupo hoje está localizado em Igrejinha/RS, que também é o local em que se situa a fábrica dos produtos.

Veja-se: o Grupo em Recuperação afirmou expressamente na inicial ter adquirido e adaptado um prédio no Município de Igrejinha. Contudo, nos balanços patrimoniais contábeis acostados com a documentação que instruiu o pedido de recuperação judicial, daquelas sociedades que declararam bens em seu Ativo Permanente, não constam ativos em imóveis, mas apenas móveis e utensílios ou, simplesmente "imobilizado", a saber:

KM 10 MODAS LTDA - ME
CNPJ/MF 10.872.743/0001-05
BALANÇO PATRIMONIAL
DEZEMBRO 2015



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

ATIVO PERMANENTE	22.988,85
Imobilizado	29.022,80
Móveis e Utensílios	29.022,80
(-) Depreciações Acumuladas	6.033,95

COMERCIAL MARIA TERESA LTDA EPP
CNPJ/MF 01.965.828/0001-47
BALANÇO PATRIMONIAL
DEZEMBRO 2015

ATIVO PERMANENTE	24.788,46
Imobilizado	24.788,46
Móveis e Utensílios	35.986,50
(-) Depreciações Acumuladas	11.198,04

BR MODAS COMÉRCIO LTDA
CNPJ/MF 13.869.704/0001-47
BALANÇO PATRIMONIAL
DEZEMBRO 2015

ATIVO PERMANENTE	15.229,58
Imobilizado	19.524,70
Móveis e Utensílios	19.524,70
(-) Depreciações Acumuladas	4.295,12

LEATHER COM DO VESTUÁRIO LTDA
CNPJ/MF 04.579.448/0001-62
BALANÇO PATRIMONIAL
DEZEMBRO 2015



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

ATIVO PERMANENTE	4.757,90
Imobilizado	4.757,90
Móveis e Utensílios	30.542,80
(-) Depreciações Acumuladas	25.784,90

ESPANA FASHION LTDA - ME
CNPJ/MF 04.489.317/0001-94
BALANÇO PATRIMONIAL
DEZEMBRO 2015

ATIVO PERMANENTE	18.133,49
Imobilizado	28.764,50
Móveis e Utensílios	28.764,50
(-) Depreciações Acumuladas	10.631,01

MION MODAS COMÉRCIO LTDA - ME
CNPJ/MF 93.197.895/0001-87
BALANÇO PATRIMONIAL
DEZEMBRO 2015

ATIVO PERMANENTE	9.172,03
Imobilizado	28.473,63
Móveis e Utensílios	28.473,63
(-) Depreciações Acumuladas	19.301,60

CTM COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA ME
CNPJ/MF 07.066.022/0001-01
BALANÇO PATRIMONIAL
DEZEMBRO 2015

ATIVO PERMANENTE	15.564,76
Imobilizado	28.620,55
Móveis e Utensílios	28.620,55
(-) Depreciações Acumuladas	13.055,79



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

JULIBRUN MODAS COMÉRCIO LTDA - ME
CNPJ/MF 16.637.820/0001-29
BALANÇO PATRIMONIAL
DEZEMBRO 2015

ATIVO PERMANENTE	59.954,25
Imobilizado	61.054,87
Móveis e Utensílios	61.054,87
(-) Depreciações Acumuladas	1.100,62

LOJAS MCBENETT COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA ME
CNPJ/MF 90.381.930/0001-25
BALANÇO PATRIMONIAL
DEZEMBRO 2015

ATIVO PERMANENTE	23.957,82
Imobilizado	53.054,84
Móveis e Utensílios	53.054,84
(-) Depreciações Acumuladas	29.097,02

ID CALÇADOS EIRELI ME
CNPJ/MF 21.023.300/0001-66
BALANÇO PATRIMONIAL
DEZEMBRO 2015

ATIVO PERMANENTE	20.220,04
Imobilizado	32.857,99
Móveis e Utensílios	5.982,09
Máquinas e Equipamentos	26.875,90
(-) Depreciações Acumuladas	12.637,95

LEATHER COM DO VESTUÁRIO LTDA
CNPJ/MF 04.579.448/0001-62
BALANÇO PATRIMONIAL
DEZEMBRO 2015



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

ATIVO PERMANENTE	4.757,90
Imobilizado	4.757,90
Móveis e Utensílios	30.542,80
(-) Depreciações Acumuladas	25.784,90

ECONOMIA BRASILEIRA INDÚSTRIA DA MODA LTDA EPP
CNPJ/MF 02.858.647/0001-84
BALANÇO PATRIMONIAL
DEZEMBRO 2015

ATIVO PERMANENTE	19.508,83
Imobilizado	32.574,80
Móveis e Utensílios	32.574,80
(-) Depreciações Acumuladas	13.065,97

B&D EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
CNPJ/MF 06.218.154/0001-30
BALANÇO PATRIMONIAL
DEZEMBRO 2015

ATIVO PERMANENTE	13.147,89
Imobilizado	28.473,63
Móveis e Utensílios	28.473,63
(-) Depreciações Acumuladas	15.325,74

BRULILEX MODAS COMÉRCIO LTDA
CNPJ/MF 16.367.431/0002-01
BALANÇO PATRIMONIAL
DEZEMBRO 2015

ATIVO PERMANENTE	59.209,83
Imobilizado	63.005,67
Móveis e Utensílios	8.473,63
Imobilizações	54.532,04
(-) Depreciações Acumuladas	3.795,84

COMERCIAL ROTA DA SERRA LTDA
CNPJ/MF 02.845.506/0001-27
BALANÇO PATRIMONIAL
DEZEMBRO 2015



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

ATIVO PERMANENTE	10.974,12
Imobilizado	10.974,12
Móveis e Utensílios	20.850,00
(-) Depreciações Acumuladas	9.875,88

PISSETTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS LTDA
CNPJ/MF 94.601.689/0001-53
BALANÇO PATRIMONIAL
DEZEMBRO 2015

ATIVO PERMANENTE	7.436,29
Imobilizado	7.436,29
Móveis e Utensílios	40.985,99
(-) Depreciações Acumuladas	33.549,70

Aliás, do imóvel na cidade de Igrejinha, do qual o Grupo empresarial afirmou na inicial sua aquisição e construção de pavilhão, que passou a concentrar sua operação de vendas, nada veio aos autos.

Apresentou a inicial apenas os contratos de locação das lojas em Porto Alegre, em Shopping Centers e no Centro Histórico, e de outro imóvel, na cidade de Igrejinha, locado das pessoas físicas de Benami da Silva Coelho e Dilmair Gasque de Oliveira, com obrigação de construção de um prédio de alvenaria, datado de 14 de abril de 1998.

Destaco:

Primeira:

Os LOCADORES são proprietários do imóvel situado na RS 115 Km 8 (Rua Benjamin Jung, nº 123) em Igrejinha, RS, constituído de :

- um terreno urbano sem benfeitorias, situado no loteamento Neubarth, denominado de lote nº 4, da quadra C, com área de 416,17 m2. com as seguintes medidas e confrontações: de forma irregular, dista 38,94m. da Rua Projetada H, ao norte tem a largura de 15,50m. e divide-se com o lote nº 11; ao sul, faz frente para a rua J, do lado ímpar, com a largura de 15,57m., ao leste, tem o comprimento de 27,60m. e divide-se com o lote nº 3 (três) e finalmente a oeste, tem o comprimento de 26,10m. e divide-se com terras de calçados Samparelli Moda Ltda. Matriculado sob nº 191, fls. 1 do Livro nº 2 - Registro Geral do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Igrejinha, RS.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Terceira:

Os locatários se comprometem a construir sobre o terreno acima um prédio de alvenaria, com destinação comercial, especialmente para loja de calçados e ou confecções, com área de 305,00m² (trezentos e cinco metros quadrados), cujo projeto e memorial descritivo deverá ser expressamente aprovado pelos locadores, tendo o locador o prazo de 50 (cinquenta) dias desta data para apresentar o projeto e memorial descritivo aos locadores e estes terão o prazo de 10 (dez) dias para aprová-lo ou apresentar as sugestões para modificações, e após o locador terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a execução da construção, segundo o projeto e memorial descritivo aprovados, ficando estabelecido que havendo alterações climáticas ou outros fenômenos, fora da previsibilidade, as partes comprometem-se em flexibilizar o prazo acima estabelecido.

Quarta:

O custo do projeto e da construção é desde já acertado entre as partes no limite máximo de 60% (sessenta por cento) do valor do CUB (Custo Unitário Básico) da Construção Civil do Estado do Rio Grande do Sul, **por metro quadrado**, quantia esta que será ressarcida pelos locadores aos locatários através da não cobrança dos aluguéis devidos pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses contados do início da presente locação.

Trata-se de contratação nebulosa, merecendo ser melhor esclarecida a propriedade, uma vez que o o contrato de locação acima aparelhou a Ação de Despejo 142/1.18.0001141-9, que tramitou na 1ª Vara Judicial da Comarca de Igrejinha, ação extinta em 02/10/2020, quando já deferido o processamento da recuperação judicial, sem qualquer notícia de pagamento dos locativos posteriores ao ajuizamento, bem como sem pagamento dos locativos vencidos, embora o locador, Paulo Alberto Arsand, tenha constado no Edital do Art. 52,§1º, pelo valor de R\$ 144.975.16 (quatorze milhões, quatrocentos e noventa e sete mil quinhentos e dezesseis reais), referente a parcelas anteriores ao protocolo do pedido.

A obra erguida sobre o terreno locado trata-se de construção de prédio de alvenaria de qualidade, conforme fotografia logo a seguir apresentada, de valor potencialmente maior que o terreno sem benfeitorias, cabendo o exame pela massa falida de sua arrecadação e alienação.

Além disso, logo nas primeiras visitas da Administração Judicial, evidenciou-se que as sociedades concentravam suas atividades de produção em dois imóveis na cidade de Igrejinha, na Rua Lídia, números 367 e 377 e Rua Benjamin Jung, 123.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

O imóvel da Rua Lídia não tem sua propriedade esclarecida, aparentemente ainda registrado em nome do Município de Igrejinha, restando apurar não só a alegação de aquisição da inicial, mas também a construção ou reforma que se deu pelo Grupo de empresas.

Destaco de lavra do Administrador:

1. DA VISITA E INSPEÇÃO ÀS EMPRESAS

Após a nomeação como Administradora Judicial do processo, a AJ realizou visitas esporádicas e em momentos diferentes durante os meses de dezembro e janeiro, a fim de verificar as atividades do Grupo Recuperando.

Em duas oportunidades, foram feitas visitas no endereço da linha de produção, Rua Dona Lídia, números 367 e 377, nesta Comarca, sede de quatro empresas do grupo: Km10 Modas Ltda. ME, Espana Fashion Ltda. ME, BR Modas e Comércio Ltda. ME e Pissetti Indústria e Comércio de Couros Ltda.

De ato contínuo, procedeu-se a inspeção junto à Comercial Rota da Serra Ltda., situada na Rua Benjamin Jung, nº 123, Igrejinha, onde constatou-se tratar de uma loja da marca junto a rodovia ERS-115, estando ela em plena atividade, com produtos à venda, movimento de clientes, e com alguns funcionários em atividade.



Posteriormente, ainda no início do feito, em maio de 2019, a Administração Judicial relatou visita a uma unidade produtiva na cidade de Porto Alegre, situação não relatada na inicial do pedido.

Destaco:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

O Município de Porto Alegre possui grande parte da operação do grupo, visto que a maioria das lojas se encontram no município, no total de 06 lojas, sendo que apenas 04 estão em funcionamento.

Além das lojas, o Grupo possui imóvel na Av. do Forte, nº 143 e 171, formando um complexo, em que são alugadas as lojas e sobreloja junto à avenida e os fundos, juntamente com nº 143, utilizados pelo Grupo Recuperando para suas operações. Esse local é sede de 03 das 15 empresas do Grupo

As instalações são amplas, evidenciando que já houve grande movimentação de mercadorias, havendo grande capacidade de estoque. Atualmente, percebe-se que os estoques estão ocupando apenas parte da capacidade, mostrando a queda nas vendas relatada no pedido de recuperação.

A administração, RH e financeiro e uma linha de produção funcionam na localidade e observou-se que o Grupo está mantendo sua atividade empresarial, atingindo, por ora, a função social almejada pelo legislador.

Nos relatórios dos meses seguintes restou demonstrado que no prédio da Av. do Forte, nº 143 e 171, na cidade de Porto Alegre, concentrava-se o centro das decisões do Grupo, bem como parcela da produção e distribuição de produtos, sendo este, de fato, o principal estabelecimento do Grupo, diversamente do alegado na inicial.

A matrícula do imóvel de Igrejinha veio aos autos no evento 1785, MATRIMÓVEL2 e a matrícula do imóvel de Porto Alegre no evento 1785, MATRIMÓVEL6, afirmando a Administração Judicial no (evento 1785, PET1 que *“em consulta aos registros dos referidos imóveis (matrículas anexas), constam outros proprietários, mesmo sendo notório que o grupo econômico faz o uso dos bens entre 20 e 30 anos, sem nunca haver qualquer intervenção dos proprietários sobre o pagamento de aluguéis, apresentação dos contratos de locação e averbação destes nas referidas matrículas”*, e por considerar *“estranha”* tal conduta, requereu, com fulcro nos artigos 66 e 66-A da Lei nº 11.101/05, a declaração de indisponibilidade dos bens objetos das matrículas nºs 3.360 e 3.361, ambos do Registro de Imóveis da comarca de Igrejinha/RS; e matrícula nº 6.141, do Registro de Imóveis da 4ª Zona de Porto Alegre/RS, a fim de *“proteger o legítimo direito dos credores em receber os valores devidos pelo grupo econômico, salvaguarda eventual direito real de terceiro de boa-fé sobre os referidos imóveis, mostrando-se uma medida eficaz contra possível dilapidação e esvaziamento patrimonial.”*

A indisponibilidade foi decretada no evento 1788, DESPADEC1, posteriormente também decretado indisponível o imóvel de matrícula 9.854, junto ao Registro de Imóveis de Capão da Canoa (evento 2010, DESPADEC1) e do imóvel da Rua Zeca Neto, nº 300, Bairro Cristo Redentor, em Porto Alegre, com inscrição municipal nº 221244 (evento 2173, DESPADEC1).

Ainda sobre o prédio da Av. do Forte, 171, o SINDEC POA - Sindicato dos Empregados do Comércio de Porto Alegre, apresentou no evento 3117, PET1, documentos que afirma fazerem prova da titularidade da propriedade pelo sócio afastado, Sr. Benami.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

O que se tem, portanto, é que desde o início do processo, as empresas autoras não esclareceram suficientemente sua situação patrimonial, sendo a sonegação da propriedade do imóvel de sua sede, ou eventualmente apenas da construção, ou da propriedade do imóvel da Av. do Forte, em Porto Alegre, apenas demonstração de prática da ocultação patrimonial que se deu durante todo o processo, ou mesmo antes, em prejuízo das execuções individuais aparelhadas pelos credores.

Ainda assim, o Grupo apresentou no evento 274 seu Plano de Recuperação, - ou planos de recuperação idênticos que basicamente colocaram como meios de soerguimento do negócio meramente medidas administrativas para a redução de custos fixos, implementação de melhores práticas de produção e oferta, reorganização societária e busca de financiamentos, apenas com previsão genérica de alienação de ativos para fazer frente à reestruturação.

Os planos receberam as seguintes objeções:

Credor	Evento	Plano Objetado
BANRISUL	419	Lojas McBenett Com. do Vest. Ltda e outras
PRAIA DE BELAS	421	Brulilex Modas e Com. Ltda. ME
ANCAR IC	422	Mion Modas Com. Ltda. ME
LV LUVAS LTDA	425	Lojas McBenett Com. do Vest. Ltda
BRADERCO S/A	426	Comercial Maria Teresa Ltda. e outras

Com o afastamento dos sócios e a nomeação de Gestor, foram os planos apreciados, modificados para consolidação substancial e votado um único plano pelos credores em Assembleia. O resumo das deliberações assembleares constam da manifestação da Administração Judicial do evento 1433, PET1, a saber:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Foram aprovados os pedidos de consolidação substancial, aprovação do nome do Gestor nomeado pelo Juízo na forma do art. 65 da LREF. Além disso, os credores rejeitaram o retorno dos sócios na condução das empresas e aprovaram o nome do Gestor Gustavo de Ávila Reetz para permanecer na condução das empresas durante o período de 02 anos após a concessão da Recuperação Judicial, na forma dos artigos 58 e 61.

Antes da deliberação sobre o PRJ, as recuperandas apresentaram modificativo ao plano de recuperação originalmente apresentado (evento 274), bem como a aceitação das devedoras em acolher a proposta dos credores para a alienação de alguns bens, o plano foi submetido à deliberação.

As propostas modificativas são as seguintes:

CLASSE	SUBCLASSE	DEBIDO	CARENÇA	Nº PARCELAS	ENCARGOS FINANCEIROS	PERIODICIDADE PARCELA
CLASSE I	GRUPO A (até R\$ 100 mil)	0%	0	15	TR + 2% a.a.	mensal
	GRUPO B (Superior a R\$ 100 mil)	50%	0	60	TR + 2% a.a.	mensal
CLASSE II	GRUPO A (até R\$ 5 mil)	0%	24	35	TR + 2% a.a.	mensal
	GRUPO B (até R\$ 100 mil)	70%	24	180	TR + 2% a.a.	mensal
	GRUPO C (Superior a R\$ 100 mil)	70%	24	240	TR + 2% a.a.	mensal
CLASSE IV	GRUPO A (até R\$ 5 mil)	0%	24	35	TR + 2% a.a.	mensal
	GRUPO B (até R\$ 100 mil)	70%	24	120	TR + 2% a.a.	mensal
	GRUPO C (Superior a R\$ 100 mil)	70%	24	156	TR + 2% a.a.	mensal
CREDORES COLABORADORES FORNECEDORES	-	60%	24	120	TR + 2% a.a.	mensal
CREDORES COLABORADORES LOCATÍCIOS	-	60%	12	90	TR + 2% a.a.	mensal

VENDA DE ATIVOS: SÍTIO DE GRAVATAÍ - VALOR APROX. R\$ 1.000.000,00 / DESTINAÇÃO: O PRODUTO DA VENDA SERÁ 100% DESTINADO À GERAÇÃO DE CAIXA.
VENDA DE ATIVOS: PARTE DO IMÓVEL DE IGREJINHA (100%) - VALOR APROX. R\$ 1.000.000,00 / DESTINAÇÃO: O PRODUTO DA VENDA SERÁ 100% DESTINADO AOS PAGAMENTOS DOS CREDITORES TRABALHISTAS, PREFERENCIALMENTE E NAS FORMAS ACIMA DISPOSTAS.
*O SEM ESTA EM NOME DA PREFEITURA DE IGREJINHA, A RECUPERANDA SE COMPROMETERÁ A BUSCAR A REGULARIZAÇÃO DA PARTE QUE LHE CABE PARA ALIENAÇÃO EM FAVOR DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

O Plano de Recuperação Consolidado em sua íntegra, veio aos autos no evento 1495, OUT2, com menção expressa à venda de ativos imobiliários, a saber:

6.2. DA ALIENAÇÃO DO DO IMÓVEL RURAL EM GRAVATAÍ/ RS:

As Recuperandas se comprometem a alienar o imóvel rural matrícula nº 39.944, situado em Gravataí, em valor aproximado de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), cujo produto da venda será destinado, exclusivamente, à geração de caixa para a manutenção da operação da atividade empresarial.

As recuperandas se comprometem a buscar a regularização do imóvel para proceder a alienação.

6.3. DA ALIENAÇÃO DE PARTE DOS IMÓVEIS DE IGREJINHA/ RS:

As Recuperandas se comprometem a alienar parte dos imóveis urbanos localizados em Igrejinha (endereços: Rua Dona Lídia nº 367 e 377; e Rua Pedro Trott, nº 680, Bairro Figueira), destinando cerca de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), exclusivamente, ao pagamento dos credores trabalhistas, preferencialmente, comprometendo-se a buscar as matrículas que compõe o patrimônio e a regularização do imóvel junto aos órgãos responsáveis para proceder a alienação.

A ATA da Assembleia (evento 1433, ATA2) indica que a inclusão da imóveis para alienação foi determinante para a possibilidade de aprovação do PRJ.

Destaco, dos debates:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

A Dra. Márcia Formentini questiona a modificação, pois essa teria sido apresentada intempestivamente na opinião dela. A Recuperanda alega que pode fazer os ajustes necessários até o momento da votação de acordo com a Lei 11.101/2005. O Dr. Vanderlei Both pede retificações na modificação, em especial, aos créditos de origem trabalhista. O Sr. Gustavo Reetz tomou a palavra e disse que não há caixa para pagar os credores. A Sra. Ronilda Dias tomou a palavra e sugeriu a possibilidade de vender algum ativo para pagar os credores. A Dra. Ariany pediu a palavra e perguntou sobre a carência dos pagamentos, sendo respondido pela Dra. Adriana Angelo que o marco temporal se daria pela data da decisão de homologação do PRJ. Disse ainda que a pretensão da Recuperanda não é se desfazer dos imóveis dos quais tem posse para pagamento aos credores. O Sr. Gustavo falou que para viabilizar o plano, precisaria levantar uma quantia vultosa de valores (algo em torno de R\$1.000.000,00) e disse que o Plano apresentado é inexecutável. O Dr. Vanderlei disse que o imóvel de Igrejinha, por estar inoperante, poderia ser dado em garantia para pagar os credores. A Dra. Adriana esclareceu que não tem alçada para autorizar a venda de ativos de ofício. Propôs uma pausa na AGC de alguns minutos para colocar ou não isso no plano, o que foi concedido pela AJ.

Após a pequena pausa, A Recuperanda falou que existe sim uma possibilidade de uma eventual alienação de ativos. O próprio Sr. Benami concordou em alienar o sítio do mesmo, que está avaliado em cerca de R\$1.000.000,00, o que atenderia em boa parte para o pagamento aos credores trabalhistas.

Já o Sr. Gustavo Reetz disse que, na verdade, o sítio valeria em torno de R\$500.000,00 a R\$600.000,00. O Gestor Judicial foi além, pedindo que fosse consignado em ata que o plano do jeito que está é inexecutável. O Dr. Vanderlei Both disse que o imóvel de Igrejinha vale mais do que o sítio. O Sr. Gustavo retomou a palavra dizendo que a quantia a ser levantada com a venda do sítio não é suficiente. A Representante da Recuperanda esclareceu que o imóvel de Igrejinha não está em nome da Empresa. O Dr. Antonio Silveira pediu um esclarecimento do Gestor e da Recuperanda da destinação do direcionamento dos recursos da eventual venda do sítio. O Sr. Gustavo Reetz disse que esse recurso deveria ir todo para o caixa da empresa antes do pagamento dos credores trabalhistas. Foi feita uma breve pausa.

O PRJ foi homologado com a declaração judicial da nulidade da Cláusula 3.4, quanto à divisão da Classe I em subclasses e previsão de pagamento em prazo superior à 1 (um) ano, e concedida a Recuperação Judicial por *Cram Down* (evento 1503, DESPADEC1).

No entanto, as diligências para a alienação de ativos restaram frustradas, porquanto não solvidas as questões sobre a propriedade registral, resultando na anulação das arrematações dos imóveis matriculados sob os n^{os} . 12.040 e 36.012 (evento 2010, DESPADEC1).

Evidenciada a impossibilidade de cumprimento do PRJ, sobrevieram aos autos os requerimentos de convalidação da recuperação judicial em falência dos eventos 2243, 2247 e 2255.

No evento 2243, os credores trabalhistas Andrea Viviane Tizato Boff, Antonio Jose Machado, Diorgenes Silva da Cruz, Fabiano Alexandre Adam, Gelcio Geovani Zorn, Geneci Isabel da Silva, Gilmar Sander, Gislaiane Schwertz DE Oliveira, Ieda Marina Henkel Banoski, Izolina Goncalves de Almeida, Jaqueline de Souza Schafer, Joao Raul DOS Santos, Jose Anilto Pedro da Silva, Jose Enefino Melo de Souza, Lauro Roberto Bickel, Leomar Gustavo Lauck, Lisiane Schulz da Rosa, Loide Fontes DA Silva Wust, Luis Antonio Naumann, Luiz Carlos Vogel, Magale Rosane Muller Naumann, Marcia Elisa Muller Albuquerque, Marlene Becker Grun, Neiva Marisa Bohler, Odilon Ribeiro DE Souza, Paula Andreia Weber, Roberto Luiz Martins Correa e Rogerio Luiz Fulber afirmando que não



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

receberam seus créditos habilitados e que a permanência da atividade do Grupo Econômico prejudicará a massa de credores, na medida em que as obrigações contraídas durante o curso da recuperação judicial não foram cumpridas.

No evento 2247, a credora Ana Claudia Concer afirmou vencido e não satisfeito seu crédito habilitado, postulando a convalidação da recuperação judicial em falência.

No evento 2255, o credor Marcos Longaray também mostrou preocupação com a possibilidade do ativo se esgotar dentre os credores extraconcursais e admitiu a possibilidade de designação de nova AGC para apreciar plano modificativo.

Como última alternativa, foi deferida a possibilidade de aprovação pelos credores de novo Plano Modificativo apresentado no evento 2292, ANEXO2 e, posteriormente, alterado no evento 3122, OUT2. O credor Marcos Longaray, um dos que afirmaram da existência de obrigações vencidas, compareceu à AGC e votou favoravelmente ao modificativo, conforme consta do Laudo de Votação do evento 3125, LAUDO4, do que se conclui prejudicado seu requerimento de convalidação:

MARCOS LONGARAY	CASSIANO ALVES	76,254.22	Sim
-----------------	----------------	-----------	-----

Contudo, os demais requerimentos seguem mantidos e o PRJ modificativo foi rejeitado, consoante ilustra o mesmo Laudo da Votação apresentado pela Administração no evento 3125, LAUDO4:

Você Aprova O Modificativo Ao Plano De Recuperação Judicial Proposto Em AGC? - Plano De Recuperação		
Total SIM: 7 (8.33%) de 84 31.300.149,53 (84.52%) de 37.034.663,24		
Total NÃO: 77 (91.67%) de 84 5.734.513,71 (15.48%) de 37.034.663,24		
Total Abstenção: 0 (0%) de 84 0,00 (0%) de 37.034.663,24		
Classe I - Trabalhista		
	Total de Votos Cabeça	Total de Votos Créditos
Total SIM:	5 (6.85%)	1.045.838,54(38.99%)
Total NÃO:	68 (93.15%)	1.636.361,03(61.01%)
Total Abstenção:	0 (0%)	-0,00(-0%)
Total Considerado na Classe:	73	2.682.199,57
Classe III - Quirografário		
	Total de Votos Cabeça	Total de Votos Créditos
Total SIM:	2 (20%)	30.254.310,99(88.08%)
Total NÃO:	8 (80%)	4.095.011,68(11.92%)
Total Abstenção:	0 (0%)	0,00(0%)
Total Considerado na Classe:	10	34.349.322,67
Classe IV - Microempresa		
	Total de Votos Cabeça	Total de Votos Créditos
Total SIM:	0 (0%)	0,00(0%)
Total NÃO:	1 (100%)	3.141,00(100%)
Total Abstenção:	0 (0%)	0,00(0%)
Total Considerado na Classe:	1	3.141,00



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Consta do evento 3125, ATA2:

O modificativo ao plano de recuperação apresentado pelas devedoras, foi submetido à votação na forma dos artigos 41 e 45 da LREF, tendo sido rejeitado na Classe I por 93,15% dos credores trabalhistas; na Classe III, aprovado por 88,08% dos créditos quirografários, no cômputo por créditos, mas, rejeitado por maioria dos credores presentes da classe no cômputo por cabeça: 02 a favor e 08 contra. Na Classe IV, foi rejeitado pelo único credor presente enquadrado como ME/EPP. Logo, o modificativo do plano foi rejeitado.

(..)

Diante da lacuna temporária na gestão da empresa, que passou a existir com a rejeição do plano, foi aberto debate para decidir quem assumirá a administração a partir de então. Foi submetida à votação a criação de um mandato temporário da administração pelo Sr. Gustavo de Ávila Reetz até a decisão final de uma eventual decretação de falência. Houve a aprovação por votação do Sr. Gustavo de Ávila Reetz na gestão da empresa durante o referido período (99,78% dos créditos presentes).

A rejeição do PRJ Modificativo, como já dito, mantém vigente o PRJ contra o qual pendem dois requerimentos de convocação em falência.

Em tais circunstâncias, ultrapassado em muito o prazo para o pagamento dos credores da Classe I, em grande conta pela irregularidade registral do patrimônio imobiliário das recuperandas, tem-se pelo descumprimento de obrigações do PRJ dentro do biênio legal de fiscalização e, na existência de expresso requerimento no eventos 2243 e 2247, impõe-se a decretação da falência por convocação.

Cumpre dizer que o requerimento de anulação da AGC formulado pelo sócio afastado no evento 3132, PET1, com fundamento em vício convocatório pela ausência de menção quanto à deliberação de manutenção provisória do gestor escolhido pelos credores na AGC anterior, não merece acolhimento, seja porque matéria expressamente submetida aos credores em assembleia, nos termos do art. 35, I, e, da LFRE, seja porque a rejeição do modificativo, como já dito, mantém a vigência do PRJ anterior, que já previa a figura do gestor, conforme votado pelos credores na AGC anterior. Quanto ao requerimento de nulidade por violação do ambiente democrático, este não merece maiores comentários, posto que legítima a manifestação de credora contrária à aprovação do modificativo, inexistindo qualquer vedação legal ou ofensa aos costumes.

Na inviabilidade do negócio, a convocação da recuperação judicial em falência constitui-se o modo mais célere de realocação dos ativos do empreendimento inviável, a fim de, por um lado, zelar pelo bom funcionamento das estruturas de mercado, por outro maximizar seu valor para que os credores possam ser minimamente satisfeitos.

A convocação em falência, no caso concreto, se constitui também a única forma de investigar os indícios de ocultação patrimonial das falidas, de modo a possibilitar à massa alcançar ativos que possam satisfazer não só os credores extraconcursais, mas também a maior parcela dos credores concursais, notadamente os credores da Classe I, que votaram em grande maioria pela rejeição do plano e convocação da recuperação em falência.

Conforme ensinamentos de Fábio Ulhoa Coelho¹, *in verbis*:

5000283-74.2019.8.21.0142

10055199684.V38



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Nem toda falência é um mal. Algumas empresas, porque são tecnologicamente atrasadas, descapitalizadas ou possuem organização administrativa precária, devem mesmo ser encerradas. Para o bem da economia como um todo, os recursos – materiais, financeiros e humanos – empregados nessa atividade devem ser realocados para que tenham capacidade de produzir riqueza. Assim, a recuperação da empresa não deve ser vista como um valor jurídico a ser buscado a qualquer custo. Pelo contrário, as más empresas devem falir para que as boas não se prejudiquem.

Segundo a Teoria da distribuição equilibrada dos ônus na recuperação judicial, desenvolvida pelo Magistrado e Professor Dr. Daniel Carnio Costa², a recuperação judicial somente tem sentido para manter os benefícios sociais da atividade, não se podendo exigir dos credores que suportem ônus para a preservação da sociedade que não gera renda suficiente para não só pagar o passivo sujeito à recuperação, mas também o passivo extraconcursal gerado:

O modelo de recuperação judicial brasileiro tem como seu fundamento básico a divisão equilibrada de ônus entre devedor e credores a fim de que se possam obter os benefícios sociais e econômicos que decorrem da recuperação da empresa. Daí que se pode, desde logo, inferir duas importantíssimas conclusões: a primeira é que a empresa em recuperação deve assumir o ônus que lhe compete no procedimento agindo de forma adequada, tanto do ponto de vista processual, como também no desenvolvimento de sua atividade empresarial; a segunda, é que somente tem sentido a recuperação judicial em função da geração dos benefícios sociais e econômicos relevantes que sejam decorrentes da continuidade do desenvolvimento da atividade empresarial, como geração de empregos ou manutenção de postos de trabalho, circulação e geração de riquezas, bens e serviços e recolhimento de tributos.

Oportuno mencionar também que o processo falimentar e seus incidentes se constitui a via processual adequada para o exame da eventual responsabilização patrimonial dos sócios e para apuração da configuração de delitos tipificados na Lei 11.101/2005, indícios que já se fizeram presentes na fase de recuperação judicial.

Por tais circunstâncias, impõe-se não só a convolação em falência, mas a adoção de cautelas para salvaguardar o direito dos credores, dentre elas a indisponibilidade do patrimônio dos sócios e dos administradores das sociedades falidas.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA. INCAPACIDADE DE SUPERAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DO ACORDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. 1. Comprovada a incapacidade de dar cumprimento ao plano de recuperação judicial por meio da atuação inadvertida da sociedade, a conversão em falência é medida que se impõe. 2. A garantia de cumprimento das obrigações e indícios de atos de fraude contra credores justifica o decreto de indisponibilidade de bens previsto ao artigo 82, § 2º da Lei 11.101/2005. 3. Agravo não provido. Sentença mantida. (TJDFT,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Acórdão nº 1100117, 07125372520178070000, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 30/5/2018, publicado no PJe: 6/6/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Em conclusão, impõe-se a convalidação da recuperação judicial em falência por três razões: o soerguimento é inviável, a atividade está praticamente paralisada e existem indícios que autorizam a abertura de investigações sobre ocultação patrimonial das empresas e possíveis fraudes e delitos falimentares.

Fundamentei.

DECIDO.

Ante o exposto, com fundamento no art.73, IV, da Lei 11.101/2005, DECRETO A FALÊNCIA POR CONVOLAÇÃO das sociedades CTM Comércio do Vestuário Eireli ME (CNPJ nº 07.066.022/0001-01), ID Calçados Eireli ME (CNPJ nº 21.023.300/0001-66), B&D Empreendimentos Imobiliários (CNPJ nº 06.218.154/0001-30), Brulilex Modas Comércio Ltda ME (CNPJ nº 16.367.431/0001-20), Comercial Rota da Serra Ltda (CNPJ nº 02.845.506/0001-27), Pissetti Indústria e Comércio de Couros Ltda (CNPJ nº 94.601.689/0001-53), Leather Comércio de Vestuário Ltda ME (CNPJ nº 04.579.448/0001-62), Mion Modas Comércio Ltda ME (CNPJ nº 93.197.895/0001-87), Julibrum Modas Comércio Ltda ME (CNPJ nº 16.637.820/0001-29), Lojas MCBennett Comércio do Vestuário Ltda ME (CNPJ nº 90.381.930/0001-25), Comercial Maria Teresa Ltda EPP (CNPJ nº 01.965.828/0001-47), Economia Brasileira Industria da Moda Ltda EPP (CNPJ nº 02.858.647/0001-84), Espana Fashion Ltda ME (CNPJ nº 04.489.317/0001-94), e BR Modas Comércio Ltda ME (CNPJ nº 13.869.704/0001-47) e determino o que segue:

a) mantenho a Administração Judicial a cargo de MRS Administração Judicial e como profissional responsável Nestor Mateus Samrsla, OAB/RS 107.274 ;

a.1) o compromisso que deverá ser prestado mediante declaração de ciência e aceitação, a ser juntada aos autos em 48 (quarenta e oito) horas da intimação;

b) determino a arrecadação de todos os bens e direitos para a formação da massa falida, desde já bloqueados eventuais ativos financeiros de titularidade da ora falida através do sistema *SISBAJUD*, conforme recibo de protocolamento que segue, em anexo, bem como, também, efetuada a restrição da propriedade e posse (transferência e circulação) de eventual(ais) veículo(s) registrado(s) em nome da Empresa falida pelo sistema *RENAJUD*, consoante recibo(s) que segue(m) em anexo, e determino, também, o registro da arrecadação dos bens imóveis nas correspondentes matrículas, mediante pesquisa a ser realizada pelo sistema *CNIB*, sem prejuízo da manutenção da indisponibilidade para fins de arrecadação dos seguintes bens:

i) o imóvel de matrícula nº 39.944, do RI de Gravataí;

ii) os imóveis das matrículas nºs 3.360 e 3.361, ambos do Registro de Imóveis da comarca de Igrejinha/RS;

5000283-74.2019.8.21.0142

10055199684.V38



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

iii) o imóvel de matrícula nº 6.141, do Registro de Imóveis da 4ª Zona de Porto Alegre/RS;

iv) o imóvel de matrícula 9.854, do RI de Capão da Canoa; e

v) o imóvel da Rua Zeca Neto, nº 300, Bairro Cristo Redentor, em Porto Alegre, com inscrição municipal nº 221244

b.1) deverão ser oficiados o Setor de Precatórios do TJRS e a Bolsa de Valores B3, para arrecadação de eventuais direitos em nome da falida;

b.2) as demais pesquisas sobre a existência de créditos, direitos e ações em favor da massa falida, passíveis de arrecadação, deverão ser realizadas pela Administração;

c) A Administração deverá se pronunciar em 48 (quarenta e oito) horas sobre o encerramento da atuação do Gestor Judicial ou a necessidade de manutenção de sua atuação para a continuação provisória das atividades, se for conveniente à maximização dos ativos, na forma do art. 99, XI, da Lei 11.101/2005.

d) forte nos indícios de eventuais crimes falimentares, com fundamentos nos artigos 99, VI, e 82, §2º, ambos da Lei 11.101/2005, decreto a indisponibilidade dos bens das falidas, de seus sócios, seus ex-sócios, realizando-se a averbação da restrição de transferência de veículos pelo sistema *RENAJUD*, e de bens imóveis, mediante prévia pesquisa pelo sistema *CNIB*.

Por ora, deixo de determinar o bloqueio de ativos financeiros através do sistema *SISBAJUD*, a fim de preservar a impenhorabilidade dos salários e o próprio sustento das pessoas físicas, ressalvada reapreciação na hipótese de ajuizamento da ação do Art. 82 da Lei 11.101/2005.

A fixação definitiva ou a exclusão da responsabilização dos sócios, ex-sócios, administradores e ex-administradores da falida será apurada na forma do Art. 82 da LRF, aplicando-se no que couber, o incidente do Art. 50 do Código Civil.

e) fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação e verificação eletrônica dos créditos diretamente ao Administrador Judicial, em endereço eletrônico a ser informado e que deverá constar do edital do art. 99, §1º, da LRF;

e.1) consideram-se habilitados na falência os créditos incluídos no Quadro Geral de credores da recuperação judicial, que deverão ser atualizados até a data da falência, tendo prosseguimento as eventuais habilitações que estejam em curso;

f) ficam suspensas as ações e/ou execuções contra as falidas, ressalvadas as hipóteses previstas nos § 1º e 2º do artigo 6º da Lei nº 11.101/05;

g) intinem-se as falidas e seus sócios para prestarem diretamente ao administrador judicial, em dia, local e hora por ele designados, ou mesmo por meio eletrônico, mas em prazo não superior a 15 (quinze) dias desta decisão, as declarações do Art.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

104, da Lei 11.101/2005;

h) cumpra o Sr. Escrivão as diligências estabelecidas em lei, em especial, as dispostas nos incisos VIII, X, e XIII, do artigo 99 da Lei de Falências;

i) declaro o termo legal o 90º (nonagésimo) dia anterior ao protocolo do pedido de recuperação judicial;

j) expeça-se mandado para os endereços das sedes das Falidas, a fim de ser providenciada a imediata LACRAÇÃO DAS PORTAS dos estabelecimentos próprios das falidas: i) no prédio da Av. do Forte, nº 143 e 171, em Porto Alegre; ii) o prédio da Rua Lídia, números 367 e 377, em Igrejinha; e iii) o prédio da Rua Benjamin Jung, 123, também em Igrejinha. Nos demais endereços a Administração deverá arrecadar os bens móveis das falidas e depositá-los nos prédios lacrados.

j.1) o Administrador Judicial deverá realizar a avaliação de todos os bens arrecadados. Caso necessário, mediante requerimento, será nomeado avaliador para os bens imóveis;

k) nomeio Leiloeiro para fins de alienação do ativo arrecadado, Gabriel da Silva Rosa, a ser compromissado;

l) publique-se o edital previsto no artigo 99, §1º, da Lei de Quebras, mediante minuta a ser apresentada pelo Administrador Judicial, podendo valer-se da relação dos credores habilitados na recuperação judicial;

m) oficiem-se ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil que procedam à anotação da falência no registro das falidas, fazendo constar a expressão “falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da LRF;

n) procedam-se às demais comunicações de praxe junto aos Ofícios Judiciais da Justiça Comum e Especializada desta comarca;

o) cadastrem-se e intmem-se as procuradorias das Fazendas Públicas da União, do Estado do RS e do Município de Montenegro,

p) após o trânsito da decisão e publicação do Edital do Art. 99, §1º, crie-se um Incidente de Classificação do Crédito Público para cada um dos entes públicos acima, na forma do Art. 7º-A, da Lei 11.101/2005, prosseguindo-se na forma da LRF;

q) desde já, explicito que as informações aos Credores serão prestadas diretamente pelo Administrador Judicial; as intimações dar-se-ão pelos editais previstos na Lei nº 11.101/05, independentemente do cadastramento nos autos principais dos procuradores dos credores individuais. As informações aos Juízos que assim postularem serão prestadas também pelo Administrador Judicial, que representará a Massa Falida nos feitos em andamento, devendo neles postular seu cadastramento;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

r) por fim, com a presente decisão, altere-se a autuação dos processo a fim de fazer constar na capa eletrônica as anotações de processo de "Falência" e a qualificação das empresas como "Massa Falida".

Registre-se; Publique-se; Intimem-se.

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE KOSBY BOEIRA, Juiz de Direito**, em 04/03/2024, às 17:43:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10055199684v38** e o código CRC **8ec2bbf7**.

1. Na AGC de 06/05/2022, a Classe I reprovou o PRJ por 59,38% dos votos e na AGC de 27/11/2023 reprovou o PRJ por 93.15% dos votos.

1. COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial – Direito de Empresa. Vol. 3. 14. Ed: São Paulo: Saraiva, 2014, pág.437

2. COSTA, Daniel Carnio. Teoria da Distribuição Equilibrada dos Ônus na Recuperação Judicial da Empresa. Valor Globo. São Paulo. Disponível em <https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2014/03/20/divisao-equilibrada-de-onus-na-recuperacao.ghtml?ixzz2wXLdYUyN>

5000283-74.2019.8.21.0142

10055199684.V38